



## Acórdão 00219/2020-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 12399/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** SANDRA REGINA LUPIM SANTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO –ARQUIVAR

#### A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da senhora **SANDRA REGINA LUPIM SANTOS**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00639/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00778/2019-3**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00731/2019-7**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 3.4.1. Realização de despesa sem prévio empenho;
- 3.5.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citada, a Sra. **Silvia Helena Força Fernandes** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00025/2020-6) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 00635/2020-6 e 00636/2020-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00429/2020-5**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00765/2020-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas.

### **É o Relatório.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00429/2020-5**, abaixo transcritos:

#### **2.1 Realização de despesa sem prévio empenho.**

Base Legal: art. 60 a 63 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Conforme apurado e demonstrado no Relatório de Controle Interno, foram realizadas despesas sem prévio empenho. Diante do fato, é necessário a citação do responsável para apresentação de justificativas, sendo acompanhadas dos documentos comprobatórios para elucidação dos fatos.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 50) as seguintes argumentações:

Esclarecemos para os devidos fins que as despesas realizadas sem prévio empenho, apontadas com precisão pela Controladoria Geral deste Município no relatório RELUCI, foram realizadas estritamente para atendimento as demandas de ações e serviços públicos de saúde e que nem mesmo em hipótese houve má fé ou intenção de ferir o Art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme a própria controladoria relatou, não houve prejuízo ao erário em nenhum dos casos, o que ocorreu foram erros formais no processo, objetivando garantir a execução de políticas públicas de saúde do Município tempestivamente.

Desta forma, fica comprovado que a Secretaria de Saúde não agiu deliberadamente de má fé e que para o exercício de 2019 e seguintes foram adotadas as medidas cabíveis para que o erro formal não ocorra novamente.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o empenho, segundo o art. 58 da Lei 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico. Ainda, de acordo com a r.f. lei, considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada.

A unidade executora de controle interno (peça 39) havia manifestado, após análise sobre a prestação de contas anual – gestão relativos às amostras de alguns processos com a finalidade de identificar pré-requisitos acerca da realização de despesa sem prévio empenho e pagamento de despesa sem regular liquidação (art. 60 e art. 62 da Lei 4.320/64), concluiu que muitos deles houve empenho posterior a realização da despesa. Entretanto, tal procedimento não trouxe prejuízo ao erário.

É de se destacar que a unidade executora de controle interno faz alerta sobre empenho posterior a realização da despesa, contudo, não se trata de pagamento da despesa sem a realização de prévio empenho cujo procedimento é **vedado** pela Lei 4.320/64. De acordo com o Parecer/Consulta TC-017/2015 – PLENÁRIO deste Tribunal de Contas:

1. O empenho pode ser realizado, no caso de procedimento licitatório prévio, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, **mas antes da concretização da despesa, conforme art. 61, da Lei n. 4.320/64 (Destacamos);**

2. Na hipótese de não haver licitação anterior, o empenho só poderá ser realizado concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, é necessária a identificação do credor e da importância a ser paga para a emissão da respectiva nota;

(...)

Portanto, entendemos que o empenho poderá vir concomitantemente ao contrato ou mesmo depois dele, **mas necessariamente antes da realização da despesa, que se efetiva com o pagamento**, conforme dito acima. Considerando que a defesa alegou não ter agido deliberadamente de má fé e que para o exercício de 2019 e seguintes foram adotadas as medidas para que o erro formal não mais ocorra, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

## **2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	357.203,89	357.203,89	301.598,64	118,44	118,44
<b>Totais</b>	<b>357.203,89</b>	<b>357.203,89</b>	<b>301.598,64</b>	<b>118,44</b>	<b>118,44</b>

Fonte: Processo TC 12399/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 118,44% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Não há nota explicativa esclarecendo o fato.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 50) as seguintes argumentações:

Informamos que o montante de R\$ 19.087,62 somado nos valores retidos (inscrições) e nas baixas considerado no relatório técnico é relativo as movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado a fim de cálculo para contribuições ao RGPS.

Parte da razão da conta contábil retenção de servidor conta contábil que inicia com 2188.

30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 1/2018		1.203,06
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2018		15.546,12
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 3/2018		2.338,44
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 1/2018	1.203,06	
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2018	15.546,12	
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 3/2018	2.338,44	

Essas movimentações correspondem a ajustes contábeis, sendo realizadas para se movimentar os suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2018. Uma vez que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES na plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo os contas correntes negativas (invertido).

Foram registrados na contabilidade R\$ 309.683,17 (inscrições) e R\$ 309.683,17 (baixas), proveniente de RGPS dos servidores realizados na folha de pagamento do exercício de 2018.

Por fim, foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 100% dos valores retidos e 98,42% dos valores recolhidos.

Fazendo vistas ao razão do plano de contas trazido na defesa (peça 52), vimos 3 (três) registros de históricos “Movimentação Contábil Extra Orçamentário) de montante R\$ 19.087,62 a débito e a crédito os quais sinalizam serem os ajustes contábeis visando atender ao TCE-ES, conforme alegado na defesa. Ou seja, lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos os quais não interferiram no saldo das contribuições previdenciárias devidas.

Diante desses fatos, retiramos a divergência de R\$ 19.087,62 do cálculo da tabela 17, a fizemos e chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	318.920,93	318.920,93	301.598,64	105,74	105,74
<b>Totais</b>	<b>318.920,93</b>	<b>318.920,93</b>	<b>301.598,64</b>	<b>105,74</b>	<b>105,74</b>

Fonte: Processo TC 12399/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixariam de ser 118,44% e passaria para 105,74% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

### 2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	357.203,89	357.203,89	301.598,64	118,44	118,44
<b>Totais</b>	<b>357.203,89</b>	<b>357.203,89</b>	<b>301.598,64</b>	<b>118,44</b>	<b>118,44</b>

Fonte: Processo TC 12399/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 118,44% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Não há nota explicativa esclarecendo o fato.

Conforme análise do subitem anterior, e considerando as análises das peças de defesa trazidas aos autos, se desconsideramos os lançamentos de R\$ 19.087,62 de ajustes nas respectivas contas, ao refazermos a tabela 17 chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
-----------------------	---------	-----------------	--------------	-------------

				(A/CX100)	(B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	318.920,93	318.920,93	301.598,64	105,74	105,74
<b>Totais</b>	<b>318.920,93</b>	<b>318.920,93</b>	<b>301.598,64</b>	<b>105,74</b>	<b>105,74</b>

Fonte: Processo TC 12399/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixariam de ser 118,44% e passaria para 105,74% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. SANDRA REGINA LUPIM SANTOS**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da senhora **SANDRA REGINA LUPIM SANTOS**, dando-lhe quitação;

**1.2. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**